

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar hediondos e inafiançáveis os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos, agravando-se a pena se o crime for praticado por descendente ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), para incluir os crimes de maus-tratos e abandono contra idosos como hediondos e inafiançáveis, prevendo agravamento da pena se cometidos por descendente ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada de metade até o dobro se o crime for praticado por descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º O crime previsto neste artigo é inafiançável.” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o art. 99-A à Lei nº 10.741, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 99-A. Expor o idoso a condição degradante, humilhante ou de sofrimento físico, psicológico ou moral, por ação ou omissão:

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.



§ 1º A pena será aumentada de metade até o dobro se o crime for praticado por descendente, ascendente, irmão, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º O crime previsto neste artigo é inafiançável.” (NR)

Art. 4º O inciso XIV é acrescido ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

] XIV – Os crimes previstos nos arts. 98 e 99-A da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

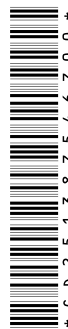
A presente proposição visa enfrentar de maneira firme e eficaz uma chaga social que desafia os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana: os maus-tratos e o abandono de idosos, especialmente quando praticados por familiares próximos, que, por imposição legal e moral, deveriam zelar por sua proteção.

Assim, com o crescimento da população idosa no Brasil e o aumento de denúncias relacionadas a negligência, abandono e violência praticada dentro do próprio núcleo familiar, mostra-se urgente o aprimoramento do ordenamento jurídico penal para conferir maior proteção ao idoso e sinalizar à sociedade a intolerância do Estado frente a tais condutas.

A proposta contempla três pilares centrais:

1. Tipificação clara e autônoma da conduta de maus-tratos;
2. Qualificação da pena quando o crime for praticado por familiares próximos;
3. Inclusão desses crimes no rol dos crimes hediondos.

Além da gravidade em si dos fatos descritos, o laço de parentesco impõe um maior dever de cuidado e afeto, razão pela qual o agravamento da pena se justifica plenamente. Com isso, espera-se oferecer não apenas



repressão penal proporcional, mas também um instrumento pedagógico e de prevenção.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada SILVYE ALVES
UNIÃO-GO

